IMPÔSTO DO SÊLO — TÍTULO DE CLUBE ESPORTIVO

— O impôsto do sêlo é devido sôbre o valor nominal do título de sócio de clube esportivo, quando cedido ou transferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 53.783-60

PARECER

O Iate Club do Rio de Janeiro, desta cidade, consulta:

"*a*) alguém compra o título de um sócio pagando o sêlo proporcional relativo a essa importância;

b) aprovada a proposta do comprador, o Clube convida-o a assinar o respectivo têrmo de transferência e pagar o sêlo correspondente ao valor nominal do título (Cr$ 300.000,00);

c) o comprador recusa-se ao pagamento do sêlo, alegando já ter pago parte do mesmo, isto é, sôbre Cr$ .... 100.000,00, quando comprou o título, no ato do pagamento.

Pergunta-se: o clube poderá fazer tal dedução sem contrariar a lei fiscal? Ou na hipótese de o valor da compra ser igual ao valor nominal do título, pode o clube deixar de efetuar a selagem?

2. Para que seja bem respondida a consulta, necessário se faz admitir que ao "*têrmo de transferência*" intervêm comprador e vendedor, conceituando-se, assim, um documento que encerra verdadeira *cessão de direitos*, e como tal sujeito à tributação do art. 10 da tabela anexa ao decreto 45.421 de 1959 obedecido o que preceitua a sua Nota 1ª:

"O sêlo será cobrado sôbre a importância do crédito cedido e não sôbre a importância por que foi feita a cessão", o que vale dizer que o impôsto deverá ser calculado sôbre o valor nominal do título e não sôbre o valor pelo qual foi vendido ou transferido.

3. Quanto a se levar em conta o sêlo pago pelo comprador por ocasião da compra do título, não encontra a hipótese apoio em lei. A dedução do impôsto já pago só é admitida no caso do art. 45 das Normas Gerais do citado decreto, que dispõe:

"Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, *letras de câmbio ou notas promissórias*, será levado em conta o sêlo nesses títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao têrmo de vigência dos papéis."

4. Publique-se, dê-se ciência, assegurado o direito de recurso, no prazo de vinte (20) dias úteis, no 2º Conselho de Contribuintes — 2ª Câmara — cumpridas as formalidades legais.

Ao S. P. J. para os devidos fins.